



BOLETIM DA
CASA DO DOURO

Ano XX



Número 228



Agosto de 1965



Vindima de 1965

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. A venda de vinho do Porto, em 1964, atingiu o valor de 30 270 319 litros, dos quais 27 594 717 correspondem à exportação e 2 675 602 ao consumo no mercado interno; em 1963, a venda tinha sido de 28 383 338 litros, com uma exportação e consumo nacional de 26 289 507 e 2 093 831, respectivamente.

A diferença para mais, na totalidade, verificada em 1964, foi, portanto, de 1 886 981 litros.

Por outro lado, a existência total de vinho generoso, no fim de 1964, era de 140 271 757 litros, dos quais 27 609 396 se encontravam em poder da lavoura e 112 662 361 do comércio; em igual época de 1963, a existência total era de 132 952 166 litros, correspondendo 21 889 189 à lavoura e 11 062 977 ao comércio.

Assim, embora as existências globais aumentassem de 7 319 591 litros, as que se encontravam em poder do comércio apenas representavam um acréscimo de 1 599 384 litros, número muito aproximado daquele que traduz o aumento de vendas.

Tendo em consideração, por um lado o valor das existências em poder da lavoura e por outro a necessidade de o comércio aumentar os seus stocks para satisfazer a tendência verificada, embora lentamente, de um acréscimo de exportação e de consumo nacional se a prudência não aconselha a melhoria do benefício, que em 1963 e em 1964 foi de 50 000 pipas, também não se justifica a sua redução.

Por isso se mantém o limite máximo do mosto a beneficiar em 50 000 pipas.

2. O aumento sempre crescente das despesas de granjeio explicou que no ano findo se tivesse revisto o preço mínimo dos mostos brancos e tintos, elevando-o em 100\$00 por pipa.

Muito embora se reconheça que tais condições não mostram tendência para a estabilização, antes se agravaram, julga-se que uma nova elevação do preço dos mostos, na

medida em que seria possível considerá-la, não traduziria uma compensação real, dadas as implicações de tal política na economia do vinho do Porto e da região.

Afigurou-se, antes, ser preferível proceder através de medidas que a defesa da qualidade do vinho do Porto e uma justa compensação à produção impõem.

3. No Comunicado do ano findo fixava-se o princípio da revisão da prática, que vem sendo generalizada, do benefício de mostos obtidos através da aquisição de uvas, designadamente a pequenos proprietários, e exprimia-se a ideia da necessidade da sua regulamentação à luz das realidades.

Entendeu-se ter chegado a oportunidade de fixar as bases em que, sob este aspecto, se deverá proceder.

Para dar satisfação a esta orientação, fixa-se em 750 kg o quantitativo de uvas necessário à produção de uma pipa de mosto de 550 litros, admitindo-se uma dedução de 50\$00 por pipa, no preço de transacção acordado, para encargos de vinificação.

Ao estabelecerem-se estas bases, não deixou de se tomar em consideração o facto de os subprodutos, como sejam as borras, a grãinha e o bagaço, ficarem pertença do comprador.

4. As condições em que estava a processar-se o fabrico de vinho generoso, dado o regime de junções e transferências de benefício permitido ao comércio, careciam, igualmente de ser regulamentadas, por forma a evitar-se o desvirtuamento dos princípios que presidem às concessões do benefício e a permitir-se a sua fiscalização.

Com tal finalidade, estabeleceu-se que as junções de benefício só serão permitidas em freguesias limítrofes do local do fabrico e as transferências de autorização de benefício só serão consentidas pela Casa do Douro entre pro-

priedades de igual pontuação ou de menor para maior pontuação e até ao limite de produção das propriedades a que dizem respeito; este regime já vigorava, aliás, para a lavoura.

5. Mantém-se a concessão de benefício, em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 1 500 pipas, dando-se à lavoura, no entretanto, a faculdade de adquirir a aguardente a crédito na Casa do Douro.

6. Pelo que respeita à aguardente a incorporar no mosto na altura do benefício, foi possível manter-se o preço adoptado no ano findo, de 20\$00/litro, para o mesmo volume de 100 litros de aguardente a fornecer pela Casa do Douro para 450 litros de mosto.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho Geral, nos termos da alínea e) do Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do Artigo 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do Artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

Fixar em 50 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

§ único — No caso de ter sido ultrapassado o quantitativo autorizado para benefício, acrescido da tolerância máxima de 5% à carregação, será pela Casa do Douro organizado o competente processo de transgressão.

Nos termos das respectivas conclusões:

- a) — Se o excedente total não for superior a 10% do quantitativo autorizado poderá ser regularizado pela Casa do Douro mediante a aplicação da respectiva multa, não podendo esse excedente ser considerado para efeito de capacidade de vendas;
- b) — Se o excedente ultrapassar o limite fixado na alínea anterior, além das penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor, deverá ser escoado pela Casa do Douro, sendo o seu valor calculado nos termos da alínea i) da Base VI; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador e seja considerado em regime de bloqueio desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a) — Em Esc. 2 200\$00 para mostos brancos e em 2 300\$00 para tintos o limite mínimo e em Esc. 3 400\$00 o máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir esses mostos autorizados para benefício;

- b) — em 100 litros o quantitativo de aguardente, em depósito na Casa do Douro, a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- c) — em Esc. 20\$00 o preço do litro de aguardente de 77º/15º;
- d) — em 750 quilogramas — nas transacções à base de uvas — o quantitativo necessário para produzir 550 litros de mosto, sendo de admitir a dedução, ao preço de transacção ajustado, de 50\$00 por pipa para encargos de vinificação.

III

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendentes para efeitos de obtenção de capacidade de venda e exportação, nos termos do Artigo 1.º, e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 604, de 21 de Outubro de 1959:

- a) — As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados para aquisição pela Casa do Douro em II a);
- b) — só será permitida a junção de benefício em freguesias limítrofes do local de fabrico; para além disto, só mediante transferências de autorização de benefício que terão de ser previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a lavoura: entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades;
- c) — os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base IV — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho;
- d) — a Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas na alínea seguinte;
- e) — os mostos adquiridos pelo comércio serão liquidados de acordo com uma das duas seguintes modalidades:
 - pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente;
 - pagamento integral em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1966;
- f) — os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro;
- g) — os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para a capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

IV

Determinar que possam dar capacidade de exportação, nos termos do Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 604, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comerciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, uma vez liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e tenham sido transportados para os armazéns dos adquirentes.

V

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades descritas na Base III, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VI

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 1 500 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1965.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

1) — Mantendo o que é hábito, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a vindima de 1965, no propósito de habilitar os seus federados a terem conhecimento de um mínimo de normas e condições que devem ser observadas.

2) — Nos jornais diários do norte, de 1 do corrente, publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado» para a próxima vindima, para o qual se chama a especial atenção da Lavoura, para completo conhecimento do estabelecido pelo respectivo Organismo de Coordenação.

No referido documento se fixou em:

- a) — 50 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância máxima de 5 % à carregação.
- b) — 2 200\$00 para mostos brancos e 2 300\$00 para tintos, o limite mínimo e 3 400\$00 o máximo, por que a Casa do Douro poderá adquirir esses mostos autorizados a benefício.

- c) — 100 litros de aguardente da Casa do Douro por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de 20\$00 o litro de 77 × 15º.
- d) — 750 quilogramas — nas transacções à base de uvas — o quantitativo necessário para produzir 550 litros de mosto, sendo de admitir a dedução, ao preço de transacção ajustado, de 50\$00 por pipa para encargos de vinificação.
- e) — as transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados para aquisição pela Casa do Douro, para darem capacidade de venda e exportação.
- f) — só será permitida a junção de benefício em freguesias limítrofes do local de fabrico; para além disto, só mediante transferências de autorizações de benefício que serão previamente consentidas pela Casa do Douro e nas condições já estabelecidas para a Lavoura: entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção nas respectivas propriedades.

- g) — os mostos adquiridos pelo Comércio serão liquidados, ou integralmente até 31 de Dezembro do ano corrente ou em quatro prestações, nunca inferiores a 1/4 do preço mínimo, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, será liquidada na vindima e vencendo-se as três restantes em 15 de Janeiro, 31 de Março e 30 de Junho de 1966.
- b) — permitir o benefício em regime de bloqueio, até ao limite de 1 500 pipas, nas condições do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

* * *

3) — As novas normas estabelecidas para as transacções em uvas e junções de benefício, já previstas nos comunicados do Instituto do Vinho do Porto e Casa do Douro para a vindima de 1964, resultaram da necessidade evidenciada, quer pela Viticultura, quer pela classe exportadora, através dos seus representantes, no sentido de pôr cobro a desregramentos que ultimamente se vinham acentuando extraordinariamente, com evidentes prejuízos para os Viticultores, Comerciantes e eventual repercussão na qualidade e comércio do vinho do Porto.

4) — A Direcção da Casa do Douro, de harmonia com as normas vigentes, deliberou:

- a) — fornecer a aguardente a crédito, nas mesmas condições do ano anterior e ao preço fixado pelo Instituto do Vinho do Porto.
- b) — que o Comércio e Lavoura beneficiem, nas aquisições pagas e retiradas até 30 de Agosto, de um desconto de \$16 em litro de aguardente de 77×15º, e nas compras pagas e retiradas até 20 de Setembro de um desconto de \$08.

* * *

5) — As cedências ou transferências de autorizações entre propriedades da Região só são de considerar nos termos estabelecidos pelo Instituto do Vinho do Porto e com pré-

via autorização da Casa do Douro, cujos serviços averbarão a cedência, passando o cedente a manifestar em vinho de consumo a litragem cedida, que outro irá beneficiar com as uvas de produção própria.

Evita-se, assim, falsear os manifestos, com futuras repercussões na produtividade, quer para o preço do vinho de pasto quer para a pontuação para benefício.

Serão, pois, os próprios viticultores os mais interessados na observância deste princípio.

6) — Para eventual escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1966, só serão de considerar os de produção própria e os das junções até ao limite do quantitativo autorizado ao cabeça de junção.

* * *

7) — Chama-se a atenção da Lavoura para a indispensabilidade de respeitar as disposições em vigor quanto a manifestos e declarações de existência, aliás iguais às dos anos anteriores.

8) — No propósito de, o mais antecipadamente possível, habilitar os interessados a poderem esquematizar os respectivos planos de vindima, se protelou a publicação deste «Comunicado» até se disporem dos primeiros apanhados dos pedidos de benefício, a fim de algo se poder informar sobre as perspectivas da próxima distribuição.

Verificado que o número de cepas susceptível de ser considerado para benefício é pouco superior ao do ano anterior, se pode, desde já, informar que as autorizações de benefício serão muito aproximadas às do ano anterior, uma vez que as propriedades não tenham sofrido alterações no seu povoamento ou não tenham sido objecto de transferências a quaisquer títulos.

Régua e Casa do Douro, 20 de Agosto de 1965.

A DIRECÇÃO



Bases da distribuição de benefício ⁽¹⁾

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1965.

Feito o apanhado do total de cepas para as quais foi pedido benefício constatou-se que o número de cepas, em relação a 1964, sofreu um ligeiro aumento, o que obrigou somente a reduzir os coeficientes do ano anterior na classe menos pontuada.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício:

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 401 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

A DIRECÇÃO

(1) — Circular n.º 1 197/65.

